



## A DELAÇÃO PREMIADA E SUA REPERCUSSÃO EM FACE DA PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO

*Juliani Bruna Leite Silva<sup>1</sup>, Gustavo Noronha de Ávila<sup>2</sup>*

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito, Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR. Bolsista PROBIC-UniCesumar. Membro do grupo de pesquisa: Instrumentos jurisdicionais de efetividade dos direitos da personalidade (CNPq). julianibruna@hotmail.com

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Professor do Mestrado em Ciência Jurídica do Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR. Professor do Departamento de Direito Público da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Pesquisador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação – ICETI  
gustavonoronhadeavila@gmail.com

### RESUMO

A presente pesquisa científica sobre o instituto jurídico da delação premiada frente à psicologia do testemunho encontra sua justificativa no atual ambiente sociopolítico do país, no qual há o reforço da luta contra a criminalidade e a utilização da delação premiada como um meio de enfrentá-la. Assim, o objetivo buscado com esta pesquisa é elucidar este meio de prova atípico do processo penal, denominado delação premiada, destacando os seus panoramas, positivos e negativos, bem como, aclarar a relação entre a delação premiada e o fenômeno das falsas memórias, com vistas na entrevista cognitiva, buscando esclarecer se é possível a delação sofrer ingerências da memória. Dessa forma, com base em uma metodologia teórica, a pesquisa envolveu análises bibliográficas e descritivas, além da realização de exames jurídicos e legislativos, ainda, houve um estudo acerca das perspectivas doutrinárias, dos artigos publicados em periódicos e dos documentos eletrônicos que versam sobre o tema. Os resultados atingidos propiciaram o conhecimento no que tange o real caráter do instituto jurídico da delação premiada, tal qual, o entendimento de seus pontos positivos e seus aspectos negativos, tornando possível a percepção sobre algumas das várias consequências que o acordo de delação pode trazer a lume na Ordem Jurídica brasileira, em especial, a ocorrência de falsas memórias. Por fim, possibilitou o conhecimento acerca da relação existente entre a delação e o mecanismo de redução de danos, ou seja, a entrevista cognitiva.

**PALAVRAS-CHAVE:** Colaboração premiada; Entrevista cognitiva; Falsas memórias.

### 1 INTRODUÇÃO

Existe uma dicotomia estabelecida no cerne do sistema de justiça criminal brasileiro. Onde de um lado há a chamada "sofisticação" da criminalidade, cada vez mais rebuscada e organizada, e do outro lado, existe um Estado insuficiente, ineficaz e oxidado. E é com base nesse cenário, que mesmo lutando contra a criminalidade, o Estado não consegue alcançar o fim de sofrear o crime, sendo assim, passa então, a optar pela utilização de meios, acreditando ser estes aptos para o enfrentamento da macrocriminalidade. No rol desses meios, está a delação premiada, tema central dessa pesquisa científica.

A delação premiada é um mecanismo que vem sendo amplamente utilizado pelo Estado, onde este negocia com um agente criminoso um acordo. O agente age colaborando, eficientemente, para a persecução penal, fornecendo informações inéditas e o Estado age concedendo ao agente uma benesse pelo auxílio do colaborador. Ou seja, é uma justiça negocial, baseada em um sistema de trocas.

No âmago da sociedade brasileira há toda uma conjuntura fixada com base na adoção do acordo de delação aos crimes investigados por grandes e afamadas operações policiais. E em virtude desse fato, tal qual, da atual fomentação social e principalmente, midiática, é que a colaboração premiada deixou de ser expressão especialmente conhecida na esfera jurídica e passou a ser de conhecimento geral. Diante disso, torna-se de extrema relevância a pesquisa acerca deste instituto jurídico, que proporcionará conhecimento a sociedade e aos acadêmicos



sobre do tema. Todavia, as questões existentes são as seguintes: *Quais os pontos positivos e negativos da delação? Pode a delação premiada sofrer interferências de distorções da memória?*

Foi utilizado o método dedutivo, através de uma metodologia teórica, realizou-se uma pesquisa bibliográfica e descritiva da literatura jurídica e das bases legislativas, bem como, o exame às perspectivas doutrinárias, aos artigos publicados em periódicos e aos documentos eletrônicos que versam sobre o tema.

## 2 A DELAÇÃO PREMIADA

Diante da expansão terrífica e do refinamento espantoso da criminalidade, o Estado age buscando conter e punir o crime. Ao Estado é atribuído o *jus puniendi* (direito penal subjetivo) que de acordo com Nilo Batista (2015, p.48), "[...] a faculdade de que seria titular o Estado para cominar, aplicar e executar as penas [...]".

Etimologicamente, delatar é revelar, acusar, denunciar. Por sua vez, a premiação, diz respeito ao benefício, a uma vantagem. A delação é um instituto jurídico de técnica investigatória e considerada como sendo uma modalidade de prova penal atípica. Através dela um agente criminoso firma um acordo com o Estado e assume o compromisso de auxiliá-lo, de forma útil, na persecução penal. O auxílio vai desde a revelação da identidade dos demais agentes ou das infrações cometidas, até a exposição da organização hierárquica e funcional do organismo criminoso, por exemplo. Em contrapartida, concretizando-se o auxílio e de modo efetivo o agente recebe um prêmio, benefício. Em meio as possibilidades de benefício estão elencados legalmente, desde a substituição ou redução da pena até o perdão judicial.

Alexandre Moraes da Rosa (2017, p. 538) diz que:

[...] a delação como um mercado de compra e venda de informações (provas). De um lado, existe o monopólio do comprador [...] e, do outro, passíveis vendedores de informações (colaboradores/delatores). Havendo interesse recíproco na compra e venda de informações compartilhadas, resta a fixação de seu preço. O comprador está interessado em obter informações/provas capazes de imputar responsabilidade penal ao delator e também a terceiros, aceitando, com isso reduzir o preço penal ( pena, regime, etc.). Os critérios para fixação do preço são flutuantes e dependem de qualidade, quantidade e credibilidade do material vendido, enfim, das recompensas dos negociadores.

Logo, a delação funciona como um sistema de barganha, ou seja, uma permuta recíproca. Onde o Estado e o agente criminoso agem juntos, contudo, de maneiras distintas. Em suma, o Estado por não conseguir desenvolver sua função adequadamente, busca auxílio naqueles que participaram do crime. E o sujeito, mediante real e proveitoso auxílio, é recompensado por isso.

## 3 DELAÇÃO PREMIADA E A SUA DUPLA DIMENSÃO

Sabe-se que o instituto em análise encontra-se anexado em um enorme debate e por ser um instituto complexo somado a sua atual popularidade, fruto das famosas operações policiais no país, é que firmou uma divisão opinativa. Há, de um lado, aqueles que defendem a delação como meio legal e eficiente de luta contra a criminalidade e, do outro lado, existem aqueles que a criticam ferozmente, considerando-a como uma ferramenta ilegítima frente ao sistema acusatório e constitucional de processo. Assim, é possível concluir que a colaboração premiada apresenta pontos controversos.



No flanco positivo, a delação é tida como um acordo entre colaborador e Estado e consequentemente, é um ato voluntário, ou seja, não há nele qualquer tipo de coação, segundo Vilvana Zanellato (2016, p.112), "[...] a voluntariedade, conforme visto, está imbricada com a natureza negocial da colaboração premiada." Além do mais, tem-se que a delação tem apresentado resultados práticos, mostrando ser eficiente, sendo possível citar a quantidade de fatos que foram desvelados com as delações de diversos colaboradores nas operações policiais de grande repercussão no país.

Em contrapartida, durante a Idade Média, como aponta Marcos Dangelo (2008), o ato de delatar era realizado de duas formas, a primeira: delação decorrente de uma vontade espontânea e a segunda: delação como consequência da tortura. Na legislação pátria, para que seja considerada válida, a colaboração deve ser espontânea, isto é, deve partir do próprio indivíduo e de forma livre, sem induzimentos, instigações ou pressões. No entanto, na prática o que pode ser visto é a exploração de meios que forçam o indivíduo a colaborar, como por exemplo, o uso de ameaça à decretação ou até à revogação da prisão em busca da cooperação ou exprimir a maximização dos ganhos frente a conduta ilegalmente praticada. Uma prática incabível para o processo penal, haja vista que, na prática de forçar ou até mesmo induzir o sujeito a delatar, o quesito "voluntariedade" da delação se exaure. E no entendimento de Bitencourt (2014) "[...] arrancar a confissão e forçar a "delação"! Retornamos à Idade Média, quando às ordálias e a tortura também tinham objetivo de arrancar a confissão".

Diante do crescimento e da pomosidade do crime, o deflagrar tornou-se tarefa difícil ao Estado, de modo que, é possível crer que a ajuda daqueles que conhecem o crime e dele participam, é essencial, funcionando como um meio de participação social no processo penal, tudo em busca da segurança pública, que nos moldes do Art. 144, da Constituição Federal, é dever do Estado e responsabilidade de todos.

Mas, é importante destacar que o agente que concorda em delatar, busca – se não somente-primordialmente o recebimento da vantagem. Em um raciocínio lógico, o colaborador visualiza os ganhos e dessa forma delimita toda a sua atuação. E é exatamente nesse sentido, que segundo Walter Bittar (2016) "[...] instituto da delação premiada permite-se a existência de um tentador atrativo, [...] calculando as informações que poderá indicar as autoridades legais para ser beneficiado com o acordo de isenção ou diminuição de pena".

Dessa forma, o colaborador não encara a delação objetivando o auxílio a segurança pública e a justiça. Onde o problema não reside no nível de veracidade da Delação, mas sim, no fato de haver uma crença na ideia de ser verídico o relato do delator, bem como, de o mesmo estar disposto a ajudar o Estado na persecução criminal. Com isso, surge um enorme risco, ao passo que, acreditando totalmente na tese do delator, uma situação é estabelecida, onde passam a ser, criteriosamente, procurados indícios que alicerçam essa tese, buscando fatores e elementos que fundamentam toda a fala do delator e assim a busca por provas limita-se a isso.

Já em relação ao elemento ético da Delação, tão criticado e apontado como um erro, Vilvana (2016, p.119) expressa que "Entre a ética com a sociedade e a ética com as organizações criminosas, que se opte pela primeira". Ademais, existe a questão de ser a delação uma resposta eficaz ao aparelho estatal insuficiente, de modo que, diante da improdutividade por parte do Estado, a delação tem destacando-se o auxiliando na persecução criminal, atingindo fins que sozinho, presume-se, o Estado não alcançaria.

Entretanto, junto da Delação existe uma inversão de valores. Apesar dos organismos responsáveis, da mídia e de uma parcela considerável da sociedade creem ser a delação um instrumento solucionador de problemas e um auxílio competente para persecução penal, não se



pode negar que o ato de delatar é um ato antiético. Então, o Estado passa a exercer sua função, a investigação criminal, pautado em uma conduta refutada e execrada socioculturalmente. Ainda, aquele que anteriormente era considerado como infiel, no atual período, é tido como elemento primordial para a persecução penal.

Outro ponto importante é a seletividade do Direito Penal face a delação premiada. De acordo com Nilo Batista (2015, p.25):

Assim, o sistema penal é apresentado como igualitário, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas, quando na verdade seu funcionamento é seletivo, atingindo apenas determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais, a pretexto de suas condutas.

O sistema de justiça criminal brasileiro mira em um grupo seletivo de pessoas, que são elas, os pobres e negros. Ao passo que, esse grupo pouco utiliza a ferramenta em análise e isso porque as consequências geradas pela delação para essas pessoas são distintas daquelas produzidas aos que não fazem parte dessa seletividade penal. Tanto é que, o instituto da delação já estava previsto em outras Leis, a exemplo, a Lei de Drogas, contudo, fora pouco ou não fora utilizado, haja vista que, para aqueles que são integrantes da desigualdade estabelecida no sistema penal, à delação propicia efeitos nocivos e que tornam a benesse um malogro.

E, finalmente, faz-se mister trazer a questão da renúncia a um direito fundamental frente ao aceite do acordo de colaboração premiada, isso porque o Art. 4º, § 14 da Lei 12.850/2013 traz que nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará o direito ao silêncio, todavia, esse silêncio, é o mesmo também trazido pela Constituição Federal no rol dos direitos fundamentais, onde o indivíduo tem a garantia de permanecer silente no processo penal durante a persecução criminal, haja vista que, é lícito não produzir prova contra si mesmo.

Ao pensar nessa questão, a mesma aparenta ser ilógica, afinal, presume-se que aquele que firma acordo de colaboração premiada está disposto a auxiliar o Estado, logo, permanecer em silêncio não é compatível. Todavia, ao referir-se ao silêncio, é necessário ter sempre em mente que trata-se de um direito fundamental e dessa forma, o mesmo é inviolável, sendo inadmissível estar em cheque como uma condição para a delação. Ou seja, a delação fere um direito fundamental, devastando um dogma constitucional, que assim são considerados por conta de intensas lutas históricas da humanidade, mas que agora com o instituto da delação, são desconsiderados totalmente.

#### 4 A DELAÇÃO PREMIADA E A PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO

Um ponto pouco discutido, de forma consistente, pela doutrina é a psicologia do testemunho frente a delação premiada, haja vista que, o incorreto ou equivocado manuseio da delação, pode ensejar fenômenos como o das falsas memórias, pois, por ser uma prova usada no processo penal que utiliza a mente para declarar acontecimentos pretéritos, a delação premiada está exposta a sofrer ingerências da memória.

De acordo com Sternberg (2008, p.156 apud TULVING, 2000; TULVING e CRAIK, 2000) "a memória é o meio pelo qual mantemos e acessamos nossas experiências passadas para usar a informação no presente". Nesse sentido, a memória é um fenômeno que comporta um conjunto de informações, contudo, esse fenômeno vai muito além, assim segundo Gustavo Noronha (2016) a memória não funciona como um gravador de vídeo, podendo a retornar.



A memória é um fenômeno complexo e como salienta Alexandre Morais (2017) não é ilimitada. Tanto é que, segundo Altoé e Ávila (2017 apud ANDERSON; BADDELEY; EYSENCK, 2010) “[...] uma das maiores provas da complexidade da memória reside na capacidade de esquecimento [...]”. Por certo, a memória é um processo mental que constrói, continuamente, um encadeamento de pensamentos e informações.

O processo mental da memória pode ser explicado por Altoé e Ávila (2017):

O resultado da informação proveniente do processo de (re)construção da memória nasce, na verdade, de ao menos três etapas sucessivas que não estão imunes a múltiplas influências: a codificação, o armazenamento (de curta e longa duração) e a evocação. Aliam-se a essas três etapas os incontáveis fatores determinantes para a qualidade e para a quantidade de informações que, uma vez somadas, transmitirão um esboço de resultado que jamais terá o condão de reproduzir, com exatidão perfeita, o fato da vida passado.

Por não ser um simples resgate de fatos e em virtude dessa construção mental realizada pela mente é que a memória tem condições essenciais para sofrer incorreções, intervenções da percepção, bem como, de diversos outros fatores. Além de estar exposta às falsas memórias.

Por falsas memórias (FM) entende-se, segundo Stein (2010), a lembrança de situações que não ocorreram. Em suma, são recordações inexatas, que são tidas como verídicas, quando na verdade, não são. E junto delas, há um grande problema, como Alexandre Morais da Rosa (2017, p.182) aborda, “inexiste um mecanismo ou teste capaz de apontar as falsas memórias, justamente porque o enunciador acredita, plamente, que está falando a verdade”.

O processo penal brasileiro valora e explora em larga escala as provas orais, essas que consequentemente, dependem da memória. Nesse liame encontra-se a delação, uma vez que, ao delatar, o agente faz uso da memória de forma abundante ao passo que, imputando fatos criminosos a demais agentes, tal qual, fornecendo informações acerca de um delito, o delator tem como suporte máximo a sua própria memória, surgindo assim um questionamento acerca da confiabilidade desse tipo de prova, afinal, “[...] a memória pode sofrer distorções, tanto fruto de processos internos quanto externos” (STEIN, 2010, p.25).

O procedimento adotado para a realização da delação, a forma como são postas as perguntas ao delator, a repetitividade de questionamentos, as falhas interpretativas, o percurso do tempo, acontecimentos posteriores, o ambiente, além da existência de pressões ou coações, são, entre outros, alguns elementos que influenciam a memória no momento em que o agente está delatando, podendo gerar o fenômeno das falsas memórias.

Assim, é possível concluir que o instituto jurídico da delação premiada pode sofrer ingerências advindas da memória, colocando em risco a autenticidade da prova e de igual modo, trazendo perigos a bens jurídicos, em especial, a liberdade, podendo ocasionar consequências drásticas nas vidas dos envolvidos.

#### 4.1 A ENTREVISTA COGNITIVA

Diante do fenômeno das falsas memórias e considerando os riscos que a memória acarreta para o sistema processual penal brasileiro de provas, surgem métodos que visam à redução de danos, entre eles, está à entrevista cognitiva. As máximas de Rovinski (2009) dizem que concebida por Edward Geiselman e Ronald Fisher, a entrevista cognitiva objetiva depoimentos minuciosos. Em suma, consiste em uma técnica de planejamento prévio que busca engajar suspeitos a fim de



adquirir um relato livre, estando confortável em um ambiente não hostil e sem a existência de sugestionabilidades.

O modo como às informações são obtidas é ponto dependente do papel desempenhado pelo entrevistador, uma vez que ao entrevistador, no que tange a entrevista cognitiva, cabe a tarefa de aproximação do entrevistado, de forma que esse possa ao sentir-se motivado, narrar os fatos necessários de forma detalhada, sempre, fixado em uma atmosfera psicologicamente auspíciosas e o questionando de maneira apropriada, pois segundo afirma Stein (2016) a utilização de mecanismos inapropriados para obter informações pode acabar gerando depoimentos defeituosos.

Nesse sentido, nos dizeres de Gustavo Noronha de Ávila (2014):

Apesar de as técnicas cognitivas serem importantes aliados em países onde as pesquisas sobre testemunho possuem maior tempo de desenvolvimento, inexiste possibilidade de afirmar o afastamento dos protagonistas/entrevistadores de concepções punitivistas do sistema e que influenciam também a forma de obtenção dessas informações. Esta observação também serve para o caráter multidisciplinar da formação dos atores: de nada adiantará caso inexista comprometimento com garantias fundamentais dentro do processo penal.

A entrevista cognitiva como um medicamento aos agravos, gera efeitos insuficientes e não alcança o seu fim, se na sua utilização prática contém agentes que não a exerçam de maneira correta.

Assim, precipuamente, a adoção de perguntas fechadas, ou seja, perguntas que permitem ao entrevistado apenas respostas diretas, sem muitas informações, e a não adoção de perguntas abertas, aquelas que possibilitam respostas abastadas de informações, bem como, utilizar perguntas sugestivas, são para Lilian Stein (2016) tidas como falhas. Outrossim, não propiciar condições para uma descrição livre, ademais, é também um desacerto ao processo de entrevista, nas palavras de Gustavo Noronha (2014) “as sugestionabilidade e suas possíveis resultantes, [...] constituem um dos grandes problemas do processo de criminalização. [...] encontra seu ponto nevrálgico na prova testemunhal”.

Embora a técnica de entrevista cognitiva ser tida como um meio de remediar danos, a mesma, é importante salientar, não cumpre sua meta de modo efetivo no sistema processual penal brasileiro, pois encontra óbices na sua aplicação a realidade. Dessa forma, a falta de preparação, sobre a técnica, dos agentes incumbidos de realizar a entrevista cognitiva, também, o molde oportuno de empregá-lo, uma vez que, exige a existência de um treinamento por tratar-se de um procedimento operoso, por conseguinte, não provoca o abrandamento dos danos. Sendo relevante citar Lilian Stein (2016, p.212 apud NYGAARD, FEIX, STEIN, 2006):

Em um estudo desenvolvido no Brasil, realizado com uma população com baixos índices de escolaridade e nível socieconômico, também foram encontrados resultados similares com relação à efetividade da EC [entrevista cognitiva]. A EC se mostrou mais eficaz na produção de informações juridicamente relevantes com alto grau de precisão em comparação a uma entrevista padrão.

Dito isso, é possível notar que a técnica em questão encontra empecço no Direito brasileiro, uma vez que existem circunstâncias que dificultam o exercício da entrevista cognitiva no processo penal pátrio.

## 5 MATERIAIS E MÉTODOS



Para a realização da pesquisa, foram realizadas pesquisas bibliográficas, com análises doutrinárias e eletrônicas, bem como, pesquisas descritivas, estudando, registrando e relacionando os pontos principais da pesquisa, sendo esses, a delação premiada e a Psicologia do testemunho, com vistas na entrevista cognitiva. Ainda, foi elaborada uma pesquisa documental, onde foram examinados documentos, leis e artigos publicados em periódicos, que versam sobre o tema.

Por meio de um método dedutivo, analisou-se a delação premiada correlacionando-a com a Psicologia do Testemunho, usando uma abordagem indireta. Buscou-se, diante do título, as palavras-chave, o problema da pesquisa, os objetivos e por fim as hipóteses. Os assuntos principais foram lidos, analisados e organizados em resenha pessoal.

## 6 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Considerando o tema central desta pesquisa, enfatizou-se no que consiste o instituto, adotado pelo sistema processo penal na persecução criminal, da delação premiada, essa que tem sido utilizada com o desígnio de ser um eficiente defrontamento a criminalidade, prometendo resultados práticos profundos, dado que, o Poder Judiciário encontra-se submerso em uma a infértil e insuficiente atuação, imoto em uma inoperância.

A respeito da delação na realidade prática brasileira, percebeu-se que, ao optar por utilizar a delação como meio de prova na investigação penal, consequências prejudiciais, assim como riscos, podem ser incluídos na Ordem Jurídica brasileira, também, no Estado Democrático de Direito e no devido processo penal, sendo importante destacar que, basear-se nas experiências de outros países onde a delação gera efeitos significativos e assim concluir que no sistema penal brasileiro o mesmo acontecerá, é um erro, devido a grande distinção da realidade de cada país.

Abordando o real caráter e a dupla dimensão da colaboração premiada, onde se conheceu os aspectos afirmativos da delação, esses muito conhecidos pela esfera social, mas, por outro lado, conheceu-se também a sua perspectiva maléfica, pouco reparada pela sociedade.

Constatou-se que o uso inadequado desse instrumento pode acarretar o fenômeno das falsas memórias, uma vez que, a delação é um meio de prova atípico que tem base na memória para concretizar-se, logo, a delação pode sofrer influência da mente humana.

## 7 CONCLUSÃO

Notadamente, o problema que afeta o Brasil é que a criminalidade mostra-se cada vez mais requintada e forte, de tal modo que, é possível concluir que o crime é mais organizado que o próprio Estado. Por certo, para que o devido processo penal seja executado é necessário que se tenha um sistema, ou seja, um núcleo organizado e harmônico e no caso do Estado brasileiro.

Assim, os resultados atingidos possibilitaram saber que a delação premiada em si não constitui o problema central, haja vista que, é na repercussão da mesma na esfera jurídica brasileira que encontra-se o problema, pois, há uma distância considerável entre o ser e o dever ser, e analogamente há a mesma distância entre a impressão da realidade e a realidade em si.

E por ser amplamente utilizada na persecução criminal e utilizada de forma não apropriada, que o instituto gera riscos e trazem consequências nocivas, em especial, a ocorrência de falsas memórias, esse um fenômeno complexo, a Ordem Jurídica. Por outro lado, a existência da entrevista cognitiva, a técnica que afiança a redução de danos, também encontra embaraços no ambiente pátrio, por conta, em especial, do despreparo por parte dos entrevistadores para a sua efetivação.



Enfim, insistir no uso desajustado da delação ou de meios de redução de danos, a entrevista cognitiva, só traz largos riscos, resultados danosos e a existência de falsas memórias ao Processo Penal brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ALTOÉ, Rafael; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Aspectos cognitivos da memória e a antecipação da prova testemunhal no processo penal.** Disponível em: <[https://www.academia.edu/33873980/Aspectos\\_Cognitivos\\_da\\_Mem%C3%B3ria\\_e\\_a\\_Antecipa%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_Prova\\_Testemunhal\\_no\\_Processo\\_Penal\\_2017](https://www.academia.edu/33873980/Aspectos_Cognitivos_da_Mem%C3%B3ria_e_a_Antecipa%C3%A7%C3%A3o_da_Prova_Testemunhal_no_Processo_Penal_2017)>. Acesso em: 03 de julho de 2017.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; GAUER, Gabriel José Chittó; PIRES FILHO, Luiz Alberto Brasil Simões. **“Falsas” memórias e processo penal:** (re)discutindo o papel da testemunha. Disponível em: <[https://www.academia.edu/4130655/\\_Falsas\\_Mem%C3%B3rias\\_e\\_Processo\\_Penal\\_Re\\_Discutindo\\_O\\_Papel\\_da\\_Testemunha\\_2010](https://www.academia.edu/4130655/_Falsas_Mem%C3%B3rias_e_Processo_Penal_Re_Discutindo_O_Papel_da_Testemunha_2010)>. Acesso em: 19 de maio de 2017.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; GUILHERME, Vera Maria; PIRES FILHO, Luiz Alberto Brasil Simões. **Limites (?) éticos da investigação criminológica:** primeiros aportes. Disponível em: <[https://www.academia.edu/31834129/Limites\\_%C3%89ticos\\_da\\_Investiga%C3%A7%C3%A3o\\_Criminol%C3%B3gica\\_Primeiros\\_Aportes\\_2013](https://www.academia.edu/31834129/Limites_%C3%89ticos_da_Investiga%C3%A7%C3%A3o_Criminol%C3%B3gica_Primeiros_Aportes_2013)>. Acesso em: 04 de abril de 2017.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; ROSA, Alexandre Morais da. **Você precisa saber o que são falsas memórias.** Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/voce-precisa-saber-o-que-sao-falsas-memorias-por-gustavo-noronha-de-avila-e-alexandre-morais-da-rosa>>. Acesso em: 07 de março de 2017.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Política não criminal e processo penal:** a intersecção a partir das falsas memórias da testemunha e seu possível impacto carcerário. Disponível em: <[https://www.academia.edu/24715439/Pol%C3%ADtica\\_N%C3%A3o\\_Criminal\\_e\\_Processo\\_Penal\\_A\\_Intersec%C3%A7%C3%A3o\\_A\\_Partir\\_das\\_Falsas\\_Mem%C3%B3rias\\_das\\_Testemunhas\\_e\\_seu\\_Poss%C3%ADvel\\_Impacto\\_Carcer%C3%A1rio\\_2014](https://www.academia.edu/24715439/Pol%C3%ADtica_N%C3%A3o_Criminal_e_Processo_Penal_A_Intersec%C3%A7%C3%A3o_A_Partir_das_Falsas_Mem%C3%B3rias_das_Testemunhas_e_seu_Poss%C3%ADvel_Impacto_Carcer%C3%A1rio_2014)>. Acesso em: 27 de julho de 2017.

BALLARDIN, Maria da Graça. **A entrevista cognitiva e o policial entrevistador.** Rio Grande do Sul, 2010. Dissertação (Pós-Graduação em Psicologia) - Faculdade de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di. **Dos delitos e das penas.** 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.



BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada**: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Traição bonificada**: delação premiada na "lava-jato" está eivada de inconstitucionalidades. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-04/cezar-bitencourt-nulidades-delacao-premiada-lava-jato>>. Acesso em: 28 de julho de 2017.

BRASIL. Lei 8.072, de 25 de julho de 1990. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 25 de jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>. Acesso em: 02 de julho de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei 9.080, de 19 de julho de 1995. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 19 de jul. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9080.htm)>. Acesso em: 20 de julho de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei 9.269, de 2 de abril de 1996. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 2 abr. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9269.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9269.htm)>. Acesso em: 10 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei 9.807, de 13 de julho de 1999. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 13 de jul. 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm)>. Acesso em: 08 de abril de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 23 de ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso em: 21 de julho de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 15 de abril de 2017.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. São Paulo: Conan, 1995.

\_\_\_\_\_. **O problema da pena**. São Paulo: Pillares, 2015.

CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Psicologia do testemunho e reconhecimento pessoal no processo penal**: distorções da memória e suas possíveis repercussões no projeto de vida do condenado. Disponível em: <[https://www.academia.edu/24713159/Psicologia\\_do\\_Testemunho\\_e\\_Reconhecimento\\_Pessoal\\_no\\_Processo\\_Penal\\_Distor%C3%A7%C3%B5es\\_da\\_Mem%C3%BCria\\_e\\_Suas\\_Poss%C3%ADveis\\_Repercuss%C3%B5es\\_no\\_Projeto\\_de\\_Vida\\_do\\_Condenado\\_2015\\_](https://www.academia.edu/24713159/Psicologia_do_Testemunho_e_Reconhecimento_Pessoal_no_Processo_Penal_Distor%C3%A7%C3%B5es_da_Mem%C3%BCria_e_Suas_Poss%C3%ADveis_Repercuss%C3%B5es_no_Projeto_de_Vida_do_Condenado_2015_)>. Acesso em: 28 de maio de 2017.

COSTA, Marcos Dangelo da. **Delação premiada**. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito - UDC Centro Universitário de Brasília. 2008.



COUTINHO, Jacinto Nelson de Mirando. **Temas de Direito Penal e Processo Penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LESCANO, Mariana Doernte. **A delação premiada e sua (in)validade à luz dos princípios constitucionais.** Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010\\_1/mariana\\_lescano.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/mariana_lescano.pdf)>. Acesso em: 10 de março de 2016.

LOFTUS, Elizabeth F. **Falsas memórias e erros judiciários.** Canal Ciências Criminais, Porto Alegre, 28 de maio de 2015. Entrevista ao Canal Ciências Criminais.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional.** 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JÚNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal.** São Paulo: Saraiva, 2013.

MAIA, Carlos Rodolfo Fonseca Tigre. **O Estado Desorganizado contra o Crime Organizado: anotações à lei 9.034/1995 (organizações criminosas).** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

MENDES, Soraia da Rosa. et al. **A Delação/Colaboração Premiada em perspectiva.** Brasília: IDP, 2016.

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

QUEZADO, Paulo; VIRIGINIO, Jamile. **Delação Premiada.** Fortaleza: Fortaleza, 2009.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos.** 4. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

\_\_\_\_\_. **Desejo de delatar, parte 1: em busca da própria liberdade.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-dez-16/limite-penal-desejo-liberdade-jogo-delacao-premiada>>. Acesso em: 22 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. **Como a delação premiada transforma processo em mercado judicial.** Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/como-a-delacao-premiada-transforma-processo-em-mercado-judicial>>. Acesso em: 18 de maio de 2017.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert; CRUZ, Roberto Moraes. **Psicologia Jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção.** São Paulo: Vtor, 2009.

SANTOS JUNIOR, Waldir Miguel dos. **A Adequação da investigação policial ao processo penal democrático.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.



# Encontro Internacional de Produção Científica

**24 a 26 de outubro de 2017**

ISBN 978-85-459-0773-2

STEIN, Lilian Milnitsky. et al. **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.